



ACÓRDÃO
0000766-53.2010.5.04.0006 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Eduardo Caringi Raupp, Adv. Luiz Fernando dos Santos Moreira

Agravado: LAURI PAULO MAUSS VARGAS - Adv. Marcelo Kroeff

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Exmo. Juiz do Trabalho Diogo Souza

E M E N T A

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A ausência de pronunciamento do título executivo quanto à base de cálculo das horas extras posterga sua definição para a fase de liquidação. Inexistência de violação à coisa julgada. Inclusão do adicional de insalubridade na apuração do valor-hora. Aplicação da Súmula 264 e da Orientação Jurisprudencial 47, da SDI - I, ambas do TST. Agravo não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A equiparação salarial não se limita à data da rescisão contratual do paradigma, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Incidência do artigo 7º, VI, da Constituição da República. O novo patamar salarial reconhecido ao exequente deve ser considerado para fins de reajustes, inclusive aqueles concedidos posteriormente à despedida do modelo. Agravo não provido.



ACÓRDÃO
0000766-53.2010.5.04.0006 AP

Fl. 2

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012 (terça-feira).

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão proferida no julgamento dos Embargos à Execução opostos (fls. 319/321), agrava de petição a executada, conforme fundamentos lançados às fls. 333/336. Rechaça a decisão agravada no tocante à base de cálculo das horas extras, bem como quanto aos intervalos e às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

O agravo é tempestivo (fls. 333 e 323) e é interposto por procuradores habilitados nos autos (fl.46 verso).

O exequente contraminuta o recurso, com razões explicitadas às fls. 348/350.

Os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA



ACÓRDÃO
0000766-53.2010.5.04.0006 AP

Fl. 3

(RELATOR):

1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A executada reitera os argumentos lançados nos embargos à execução, insurgindo-se contra a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras. Argumenta que os adicionais de horas extras e o de insalubridade não podem ser acumulados, sob pena de afronta ao disposto na Súmula 191 do TST.

Não assiste razão à agravante.

Observo que a sentença liquidanda deferiu em favor do exequente o pagamento de horas extras, sem, no entanto, nada referir acerca da base de cálculo em apreço, o que, igualmente, não restou elucidado em sede recursal (fls. 15/20).

Diante da ausência de pronunciamento expreso no título executivo, tal definição fica postergada para a fase de liquidação, não podendo se cogitar de violação à coisa julgada.

Com efeito, tenho por correta a decisão agravada ao adotar o entendimento esposado na Súmula 264 do TST, o que respalda a inclusão do adicional de insalubridade na apuração do valor-hora, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 47, da SDI - I do TST, *in verbis*:

HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

Saliento que tal procedimento não implica a incidência de adicional sobre



ACÓRDÃO
0000766-53.2010.5.04.0006 AP

Fl. 4

adicional, diversamente do sustentado pela agravante, tampouco contraria o disposto na Súmula 191 do TST, que, em verdade, trata do adicional de periculosidade, o qual sequer foi percebido pelo exequente durante a contratualidade, tampouco postulado nos autos.

Nego provimento.

2. INTERVALOS INTRAJORNADA

A agravante rechaça o entendimento adotado na decisão de origem quanto aos intervalos não usufruídos. Sustenta que estes já foram contemplados na jornada trabalhada, não havendo como computar, a tal título, mais uma hora por dia de labor, sob pena de duplicidade.

Analiso.

A sentença de conhecimento deferiu em favor do exequente o pagamento de trinta minutos diários, como horas extras, em face da redução dos intervalos intrajornada, observados o adicional de 50% sobre o valor da hora normal e o divisor 220, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS (fl. 20).

Em sede recursal, a condenação da executada foi ampliada, restando fixado o pagamento de uma hora extra por intervalo suprimido, observado o adicional de 50% sobre o valor da hora normal e demais critérios definidos na sentença liquidanda (fl. 71).

Nesse contexto, como bem analisado na decisão agravada, a condenação ao pagamento integral do intervalo não concedido decorre de infração legal, não havendo como confundi-lo com a jornada trabalhada e cumprida no



ACÓRDÃO
0000766-53.2010.5.04.0006 AP

Fl. 5

curso do contrato de trabalho.

Logo, mantenho a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A executada pretende a reforma da decisão agravada no que concerne às diferenças salariais apuradas em face da equiparação salarial deferida ao exequente. Alega que os cálculos homologados não observaram a proporcionalidade e à limitação havida com a despedida do paradigma Gilmar, não havendo como se apurar diferenças posteriores à data de sua rescisão contratual. Acrescenta que os reajustes concedidos ao exequente após a data do desligamento do paradigma não podem considerar o salário alcançado a este último.

Sem amparo a pretensão da executada.

A sentença exequenda expressamente deferiu o pagamento de diferenças salariais, em virtude de equiparação com os paradigmas Volmir Carlos Rodrigues, no período de 01.10.2004 a 30.04.2008, e Gilmar Lopes Dias, a partir de 01.05.2008, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras e FGTS, tudo em parcelas vencidas e vincendas.

No aspecto, observo que não houve qualquer limitação quanto à data da despedida do paradigma Gilmar, não havendo como considerá-la para fins de equiparação salarial, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição da República.

Logo, o fato de o modelo ter sido despedido antes do exequente em nada altera a isonomia reconhecida, tampouco as consequências pecuniárias



ACÓRDÃO
0000766-53.2010.5.04.0006 AP

Fl. 6

decorrentes. Nessa senda, o novo patamar salarial reconhecido à parte autora deve ser considerado, inclusive, para os reajustes posteriormente concedidos.

Assim, tendo sido os cálculos homologados elaborados em consonância com o deferimento supra, inexistente retificação a ser procedida.

Nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK